



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.001390/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.091 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2022
Recorrente SIND TRAB IND QUIM FARM FERT CUB STOS SV GUAR PG BERT MONG E ITANHAEM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2004

LANÇAMENTO FISCAL. NULIDADE. COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL.

Não importa nulidade o fato do contribuinte não receber cópia integral do processo administrativo, sobretudo quando o lançamento é efetuado com base em documentos e declarações do próprio contribuinte e em um cenário em que o Relatório Fiscal apontou com clareza a matéria tributável, o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível.

A competência do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil para constituir o crédito tributário pelo lançamento decorre de lei e é exercida em caráter privativo, vinculado e obrigatório, não podendo ser limitada ou relativizada por eventuais atos normativos de hierarquia inferior.

COOPERATIVAS DE TRABALHO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer em parte do recurso voluntário, em razão da concomitância de instâncias administrativa e judicial. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio

de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário impetrado em face do Acórdão 17-30.461, de 11 de março de 2009, exarado pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II/SP, fl. 176 a 191, que analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte contra a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração DEBCAD nº 37.192.439-1.

O Auto de Infração consta de fl. 03 a 21 e o Relatório Fiscal foi inserido nos autos às fl. 27 a 30, dos quais se constata que a exigência fiscal decorre da Contribuição Social Previdenciária devida pela empresa calculada sobre pagamento por serviços prestados por cooperados por intermédio da cooperativa de trabalho e sobre remunerações pagas a contribuintes individuais não declarados em GFIP.

Foi exigida, ainda, RAT calculada à alíquota de 1% nas competências janeiro, maio e de julho a dezembro, incluindo o 13º, incidente sobre os valores regularmente declarados pelo contribuinte, tudo porque informou, indevidamente, alíquota zero para tais competências.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 22 de dezembro 2008 (fl. 3) e, inconformado, apresentou a impugnação de fl. 40 a 64, na qual apresentou as razões que entendia justificar o pedido de reconhecimento da improcedência da exigência fiscal.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento exarou o Acórdão ora recorrido, em que julgou o lançamento procedente, conforme síntese expressa na Ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO - Debcad nº 37.192.439-1

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Não se cogita a nulidade processual, nem a nulidade do ato administrativo de lançamento quando os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972.

RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, IMPARCIALIDADE E ISONOMIA.

A ação fiscal suportada por Mandado de Procedimento Fiscal e iniciada por meio de Termo de Início de Procedimento Fiscal regularmente emitidos por autoridade competente, presume-se planejada em estrita observância aos princípios da impessoalidade, imparcialidade e isonomia. Inexiste obrigatoriedade de informar ao contribuinte os critérios e diretrizes que conduziram à sua seleção para fiscalização.

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA CONTRATANTE DE COOPERATIVA DE TRABALHO.

E devida a contribuição a cargo da empresa, destinada Seguridade Social, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. SAT / RAT.

O contribuinte é obrigado a recolher as contribuições previdenciárias, SAT / RAT, e para Terceiros conveniados, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a seus empregados e contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. TAXA SELIC.

Os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de 01/04/1995, sofrem a incidência dos juros de mora equivalentes à taxa SELIC, sendo cabível, por expressa disposição legal, a sua exigência em percentual superior a 1%.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões judiciais, A exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante, nos termos da Lei nº 11.417 de 19 de dezembro de 2006, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, sendo Aquela objeto da decisão.

A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal decidir sobre matéria relativa a constitucionalidade de lei.

Lançamento Procedente

Ciente do Acórdão da DRJ em 30 de março de 2009, conforme AR de fl. 194, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 195, em que reitera alegações constantes da impugnação e, ainda, argui nulidade da decisão recorrida por omissão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve histórico da celeuma administrativa, o recorrente inicia a apresentação das razões recursais.

A INVALIDADE DA AÇÃO FISCAL POR INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NAS PORTARIAS Nº 500/95 E 3007-02 DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

Após considerações sobre o teor das citadas Portarias e do caráter impessoal que deve permear a atuação fiscal, a defesa afirma que tais normas internas exigem prévia seleção do contribuinte, exceto em situações especiais, para as quais há necessidade de autorização específica do Coordenador-Geral de Fiscalização, esta exigência prevista no § 4º do art. 1º da Portaria 3007/02.

Sustenta que a atividade de fiscalização exige isonomia, impessoalidade e imparcialidade, sob pena de revelar perseguição ao administrado e que, em momento algum, foi apontando pela Autoridade Autuante a origem da fiscalização ou em qual programa de fiscalização elaborado pela COFIS o fiscalizado havia sido incluído.

A síntese argumentativa acima é suficiente para avançarmos para a análise das razões da defesa.

Não prosperam os argumentos da defesa, não havendo necessidade sequer que este Relator apresente avaliação mais profunda sobre a matéria, tal qual o fez a Decisão recorrida.

Na verdade, o lançamento decorre de procedimento fiscal devidamente instaurado, em que a Autoridade lançadora, indicando o número do Mandado de Procedimento Fiscal, intimou o contribuinte do início do procedimento e, no curso da ação, identificou infrações à legislação tributária, do que resultou a imposição legal de constituição do crédito tributário correspondente, já que a atividade fiscal é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilização funcional, tudo nos termos do art. 142 da Lei 5.172/66¹.

Assim, a Autoridade lançadora cumpriu estritamente a determinação interna contida no Mandado de Procedimento Fiscal, que é ato administrativo que goza de presunção de legitimidade.

A fiscalização de um contribuinte não demanda autorização do Coordenador-Geral de Fiscalização, sendo a competência de tal gestor voltada para a organização administrativa da instituição e definição das linhas gerais de atuação da projeção de fiscalização.

Ainda que um MPF contivesse alguma irregularidade na sua emissão, alteração ou prorrogação, tal fato não resultaria, por si só, a nulidade do lançamento, conforme já bem delineado pela Súmula CARF nº 171, aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021, a qual assevera que a *irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento*.

Ademais, a competência do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil para constituir o crédito tributário pelo lançamento decorre de lei (art. 6º da Lei 10.593/2002²) e se dá em caráter privativo, vinculado e obrigatório, conforme o já citado art. 142 da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional, CTN³), não podendo ser limitada ou relativizada por eventuais atos normativos de hierarquia inferior.

Assim, rejeito a preliminar.

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

² Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

³ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Neste tema, a defesa alega que recebeu da Autoridade lançadora apenas o Auto de Infração e o Relatório Fiscal, sem que tais documentos estivessem acompanhados de outros elementos constantes do processo administrativo fiscal, afirmando que a sonegação das provas carregadas ao processo mas não encaminhada ao recorrente impediu seu conhecimento dos fatos e, conseqüentemente, dificultou sua defesa.

Insurge-se contra as conclusões da decisão recorrida que teria limitado sua avaliação aos termos do art. 10 e 59 do Decreto 70.235/72 e que, assim, teria deixado de enfrentar as razões da defesa, o que, também, evidenciaria sua nulidade.

A defesa apresenta sequência de manifestações doutrinárias e precedentes administrativos para amparar seus argumentos, os quais não serão neste voto detalhados por não vincularem este Relator.

Sintetizadas as razões recursais neste tema, não identifico qualquer mácula no lançamento ou na decisão recorrida.

A manifestação da Autoridade julgadora de 1ª Instância acerca dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/72 se deu unicamente para evidenciar que o procedimento fiscal seguiu os ditames normativos, sendo o débito lançado por agente competente e sem preterição ao direito de defesa.

Não importa cerceamento de defesa o não fornecimento ao contribuinte de uma cópia integral do processo administrativo, já que o Auto de Infração e o Relatório Fiscal são claros, objetivos e, como regra, apresentam conteúdo suficiente para a elaboração da defesa, em particular neste caso, em que o lançamento teve como base os valores declarados pelo contribuinte ou incluídos em seus registros contábeis.

No caso do RAT, a fiscalização apontou as competências em que houve falha na informação em GFIP do percentual correspondente, bastando que o contribuinte avaliasse em tais competências se, de fato, o montante exigido corresponde a 1% da base de cálculo declarada.

No que se refere aos valores pagos a contribuintes individuais, a fiscalização apontou cada pagamento, indicando nome do beneficiário, data e valor, fl. 31 a 34.

Já no que tange aos pagamentos por serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho, estes foram individualizados, com indicação de data, número de fatura e contrato e, ainda, o valor pago e o montante exigido (15% da fatura).

Assim, para estes dois últimos casos, cooperativa e contribuinte individual, bastaria o fiscalizado conferir tais valores e os cálculos e manifestar eventual descontentamento, não havendo nenhuma necessidade de acessar o conteúdo do processo, muito embora este tenha sempre ficado à disposição do contribuinte, seja para consulta, seja para extração de cópias.

Assim, rejeito a preliminar.

DA IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE 1% AO GILRAT. POR FALTA DA BASE DE CÁLCULO.

A clareza e objetividade dos termos do título atribuído ao presente tema torna desnecessário sintetizar as razões da defesa.

Da mesma forma, por ter tratado da matéria no tópico anterior, são desnecessárias maiores considerações por parte deste relator, já que restou claramente evidenciado alhures que *no caso do RAT, a fiscalização apontou as competências em que houve falha na informação em*

GFIP do percentual correspondente, bastando que o contribuinte avaliasse em tais competências se, de fato, o montante exigido corresponde a 1% da base de cálculo declarada.

Assim, nada a prover.

DA IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE CONFUNDIR OS VALORES PAGOS À UNIMED COM A REMUNERAÇÃO DOS MÉDICOS-COOPERADOS QUE A COMPÕEM.

Nos temas acima, a defesa apresenta suas insurgências contra a exigência da contribuição a cargo da empresa, destinada Seguridade Social, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

O contribuinte complementou o recurso voluntário para tratar da mesma exigência, fl. 288 a 294, em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal exarada em sede de repercussão geral.

Não obstante, trata-se de tema que foi submetido ao crivo do judiciário, conforme se pode constatar do Acórdão de fl. 312 e ss, em particular da clareza do excerto abaixo:

2. No caso dos autos, a parte autora pretende, além do reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária decorrente do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, a anulação dos débitos discutidos processo administrativo nº 15983.001390/2008-51, relativos a contribuição das empresas tomadoras de serviços prestados por cooperativas (art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.876/99). Estes débitos foram lançados por meio do Auto de Infração nº 37.192.439-1, juntamente com débitos relativos à contribuição sobre os valores pagos a autônomos (art. 22, III, da Lei nº 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.876/99) e à contribuição ao SAT/RAT (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.732/98), conforme se depreende do documento de fls. 89/90.

3. Assim, a sentença deve ser reformada para julgar procedente o pedido a fim de (i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a ré em relação à contribuição de 15% sobre as faturas emitidas por cooperativas prestadoras de serviços; (ii) anular a parcela do Auto de Infração nº 37.192.439-1, que se refira a esta contribuição.

Neste sentido, tendo em vista o teor da Súmula Carf nº 01⁴, deixo de conhecer os argumentos expressos pela defesa, em razão da renúncia à instância administrativa, devendo a unidade responsável pela administração do tributo adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento do provimento judicial.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por não conhecer em parte do recurso voluntário, em razão da renúncia à instância administrativa e, na parte conhecida, voto por negar-lhe provimento.

⁴ Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo